



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
"Tempo de Mudanças!"

cbncontroleinterno@gmail.com



Prefeitura e você, construindo uma nova história!
Gestão 2017/2020

PARECER

PARECER: Nº. 004/2017

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre Admissão de Pessoal.

COMPETÊNCIA: MARÇO/2017

RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Admissões de Servidores Públicos durante o mês de **MARÇO 2017** da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte-MT.

Durante o mês de referência foram admitidos **32 (trinta e dois)** servidores, como seguem:

Nº	NOME	CARGO	DATA ADMISSÃO
01	ALINE SOARES DA SILVA	COORDENADORA/NOMEADA	21/03/2017
02	BRUNO GABRIEL REGIS DE	ASSESSOR JURIDICO/NOMEADA	17/03/2017
03	CLAUDIONICIO LIMA DE SOUZA(EDUCAÇÃO)	MOTORISTA/CONTRATADO	13/03/2017
04	DALVA GOMES DA LUZ	PROFESSORA/CONTRATADA	06/03/2017
05	DONIZETE CARLOS DE SOUZA (EDUCAÇÃO)	MOTORISTA/CONTRATADO	13/03/2017
06	ELIENE TAVARES DE SOUZA	APOIO AD EDUC/CONTRATADO	06/03/2017
07	ELIZABETH PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR/CONTRATADO	06/03/2017
08	GILSON GERALDO DE SOUZA	ENFERMEIRO/ESTATUTARIO	22/03/2017
09	GILVAN LIMA RAMOS	OP MAQUINAS/CONTRATADO	01/03/2017
10	JAQUELINE GUERRA REGIS	PROFESSOR/CONTRATADO	06/03/2017
11	JOSE MILTON CASTRO NEVES	PROFESSOR/CONTRATADO	06/03/2017
12	JOSEILTON DOS SANTOS (EDUCAÇÃO)	MOTORISTA DE VEICULOS	13/03/2017
13	JOSELITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR/CONTRATADO	06/03/2017
14	LEIDIMAR GUILHERME BRITO	PROFESSOR/CONTRATADO	06/03/2017
15	LUCIA MARIA PEREIRA REGO	PROFESSOR/CONTRATADO	06/03/2017
16	LUCINETE ALVES PEREIRA	CHEFE DE SESSAO	22/03/2017
17	MARIA CLEIDIVANIA BISPO DE SOUSA	APOIO AD EDUC/CONTRATADO	06/03/2017
18	MARIA ELIANE BIRINO MARTINS	PROFESSOR/CONTRATADO	06/03/2017



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE

“Tempo de Mudanças!”

cbncontroleinterno@gmail.com



Prefeitura e você, construindo uma nova história!
Gestão 2017/2020

19	MARIA EUSELIA VIEIRA DA SILVA	PROFESSOR/CONTRATADO	06/03/2017
20	MARIA JOSE MOURA DE OLIVEIRA	PROFESSOR/CONTRATADO	06/03/2017
21	PALLOMA DE OLIVEIRA PEREIRA	GERENTE/NOMEADO	20/03/2017
22	RAEL BARBOSA DOS SANTOS	AUX S GERAIS/CONTRATADO	10/03/2017
23	RONALDO EVANGELISTA DA	DIR DE DEPART/NOMEADO	22/03/2017
24	ROSALINA ALVES BARRETO	PROFESSOR/CONTRATADO	06/03/2017
25	ROSEMAR JOSE FERRAZ (EDUCAÇÃO)	MOTORISTA/CONTRATADO	13/03/2017
26	ROSINHA LIMA DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR/CONTRATADO	06/03/2017
27	SILVANA COSTA PORTO	AP ADM EDUC/CONTRATADO	06/03/2017
28	SOLANGE FERREIRA DA SILVA	COORDENADOR/NOMEADO	13/03/2017
29	VALDETE DE FATIMA SILVA	PROFESSOR/CONTRATADO	06/03/2017
30	VANIA VICENTE DE SOUSA	AP ADM EDC/CONTRATADO	06/03/2017
31	WALTER CEZAR ALVES (EDUCAÇÃO)	MOTORISTA/CONTRATADO	13/03/2017
32	WELIKA KESLEY GOMES DE	PROFESSOR/CONTRATADO	06/03/2017

Considerando que a regra geral é a admissão de servidores por concurso público, conforme previsão do artigo 37, II da Constituição Federal, as contratações embasadas no artigo 37, IX, só podem ocorrer de forma **excepcional**, devidamente comprovada pelo gestor, visando atender, além da necessidade temporária do serviço, a um interesse público excepcional, sob pena de burla a exigência legal do concurso público.

A respeito do excepcional interesse público a justificar a contratação de pessoal em caráter temporário, leciona Diógenes Gasparini:

A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser elegantíssimo, mas tão só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado a imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo, não precisa, nem a Constituição Federal exige, que haja a necessidade de um atendimento urgente para legitimar a contratação. Basta a transitoriedade da situação e o expcional interesse público. Mas ainda, não é tudo. Tem-se que demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a administração pública. (Direito Administrativo, 12ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 161).

Vale dizer que nem sempre a situação a ser enfrentada traz consigo a **marca da urgência**, elemento que não aparece como requisito constitucional que disciplina a matéria, muito



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”

cbncontroleinterno@gmail.com



Prefeitura e você, construindo uma nova história!

Gestão 2017/2020

embora, na maioria das situações, as leis fixa casos e contratação temporária para hipóteses que clamam soluções rápidas e urgentes.

Por outro lado, não são todas as atividades que podem ser objeto de contratação temporária, uma vez que a regra constitucional é a contratação de servidores públicos por meio de concurso público, conforme disposto no artigo 37, II, da Constituição do Brasil. Nessa linha, o STF já decidiu que não cabe a contratação de pessoal para o exercício de atividades burocráticas. (ADI 2987 e 3430)

Para a contratação do servidor Gilson Geraldo de Souza classificado no ultimo concurso publico a contratação segue os parâmetros exigidos.

Para as demais contratações, este controle interno mantém Parecer Contrario as contratações, considerando os limites legais e constitucionais não corrigidos.

É o parecer.

Canabrava do Norte-MT, 04 de abril de 2017

Luciene Batista da Conceição Zago
Luciene Batista da Conceição Zago
Controladora Interna

Recd. em 10-05-2017
Romão P. Romão

19-12

CANABRAVA DO NORTE

1991



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
"Tempo de Mudanças!"

cbncontroleinterno@gmail.com



Prefeitura e você, construindo uma nova história!

Gestão 2017/2020

PARECER

PARECER: Nº. 004/2017

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre Admissão de Pessoal.

COMPETÊNCIA: ABRIL/2017

RELATÓRIO

Trata - se de parecer sobre as Admissões de Servidores Públicos durante o mês de **ABRIL 2017** da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte-MT.

Durante o mês de referência foram admitidos **05 (CINCO)** servidores, como seguem:

CONTRATADOS/COMISSIONADOS			
Nº	NOME	CARGO	DATA ADMISSÃO
01	ADONIAS CARDOSO DA SILVA	GUARDA	01/04/2017
02	VALDENIZ SOUSA SILVA	PROFESSOR	01/04/2017
03	ZEZITO ALVAS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2017
04	DVISON BARBOSA CABRAL	SECRETARIO MUNICIPAL	20/04/2017
05	DEUVAIR FEITOSA CAMARGO	COORDENADOR	17/04/2017

Considerando que a regra geral é a admissão de servidores por concurso público, conforme previsão do artigo 37, II da Constituição Federal, as contratações embasadas no artigo 37, IX, só podem ocorrer de forma **excepcional**, devidamente comprovada pelo gestor, visando atender, além da necessidade temporária do serviço, a um interesse público excepcional, sob pena de burla a exigência legal do concurso público.

A respeito do excepcional interesse público a justificar a contratação de pessoal em caráter temporário, leciona Diógenes Gasparini:

A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser elegantíssimo, mas tão só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”

cbncontroleinterno@gmail.com



Prefeitura e você, construindo uma nova história!

Gestão 2017/2020

imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo, não precisa, nem a Constituição Federal exige, que haja a necessidade de um atendimento urgente para legitimar a contratação. Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas ainda, não é tudo. Tem-se que demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a administração pública. (Direito Administrativo, 12ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 161).

Vale dizer que nem sempre a situação a ser enfrentada traz consigo a **marca da urgência**, elemento que não aparece como requisito constitucional que disciplina a matéria, muito embora, **na maioria das situações, as leis fixa casos e contratação temporária para hipóteses que clamam soluções rápidas e urgentes.**

Por outro lado, não são todas as atividades que podem ser objeto de contratação temporária, uma vez que a regra constitucional é a contratação de servidores públicos por meio de concurso público, conforme disposto no artigo 37, II, da Constituição do Brasil. Nessa linha, o STF já decidiu que não cabe a contratação de pessoal para o exercício de atividades burocráticas. (ADI 2987 e 3430)

Para as, este controle interno mantém Parecer Contrário, considerando os limites legais e constitucionais não corrigidos.

É o parecer.

Canabrava do Norte-MT, 10 de maio de 2017


Luciene Batista da Conceição Zago
Controladora Interna

CANABRAVA DO NORTE